



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.818-B, DE 2019

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Dispõe sobre a alteração do Título II, Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, (Decreto Lei nº. 5452/43), no tocante à Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. FLORENTINO NETO); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ ROCHA).

DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 20/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO..."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA DISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E À COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO."

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
SAÚDE;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Projeto de Lei Nº _____/____
(Do Sr. Deputado Geninho Zuliani)

Dispõe sobre a alteração do Título II, Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, (Decreto Lei nº. 5452/43), no tocante à Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A denominação do Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº. 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a redação que segue:

Capítulo V

“DAS CONDIÇÕES E DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO” (NR)

Art. 2º - O Título II do Capítulo V, do Decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Seção I

TÍTULO II

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas, do cumprimento de outras disposições, que com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados e/ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como, daquelas oriundas de convenções

coletivas e/ou acordos coletivos de trabalhos, que admitam trabalhadores de qualquer vínculo. (NR)

§ 1º - Entenda-se por “Empresas” as de administração pública e/ou privada, sejam elas de serviços, financeiras, comerciais e industriais, além de áreas definidas como espaços de lazer, esportes, diversões públicas que contenham aglomeração humana, inclusive, shows, espetáculos de qualquer natureza, até mesmo, áreas de relação de consumo, incorporadas nos espaços aéreos, marítimos e/ou rurais;

§ 2º - As disposições deste capítulo aplicam-se também ao trabalho sem vínculo empregatício, prestado a terceiros de forma subordinada ou não, com curta duração, incluindo as cooperativas de trabalho. (NR)”

“Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de condições e meio ambiente do trabalho (NR):

I – Estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no artigo 200;

II – Coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com as condições e meio ambiente de trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III – Conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelas Superintendências Regionais do Trabalho em matéria de condições e meio ambiente de trabalho;

IV – Estabelecer critérios para a fiscalização das micro e pequenas empresas no tocante às condições e ao meio ambiente do trabalho. (NR)”

“Art. 156 – Compete, especialmente, às Superintendências Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I – promover a fiscalização do cumprimento das normas referentes às condições e ao meio ambiente de trabalho; (NR)

II – adotar as medidas que se tornem exigíveis em virtude das disposições deste capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III – impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do artigo 201.”

“Art. 157 - Compete às empresas: (NR)

I – cumprir e fazer cumprir as normas referentes às condições e ao meio ambiente de trabalho, bem como as oriundas de acordos coletivos e/ou convenções coletivas de trabalho; (NR)

II – instruir os trabalhadores, por meio da elaboração de ordens de serviços referentes às condições e meio ambiente de trabalho quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho e doenças profissionais;

III – documentar o histórico laboral de seus trabalhadores, quanto a identificação e avaliação da exposição aos riscos e/ou agentes, implantação e implementação de tecnologias de proteção, monitoramento e controle dos riscos e de documentos de conformidade com as normas regulamentares (NR) contemporâneos à cada época laborada pelo trabalhador;

IV – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

V – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.”

“Art. 158 - Compete aos trabalhadores: (NR)

I – observar as normas relativas às condições e ao meio ambiente de trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; (NR)

II – colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

Parágrafo único: Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao atendimento e uso das tecnologias de proteção coletiva e individual, quando for o caso.”

“Art. 159 - Mediante convênio autorizado pelo Ministério da Economia, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais, atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

Seção II

Das Condições e Meio Ambiente de Trabalho, do Embargo ou Interdição e das Frentes de Serviços e Locais de Trabalho.

“Art. 160 - Todo empreendimento deve, no decorrer de suas atividades, possuir projeto amparado por estudos prévios considerando o impacto nas condições e no meio ambiente de trabalho, bem como elaborar e implantar obrigatoriamente um Sistema Integrado de Gestão das Condições do Meio Ambiente, do Trabalho e do Social SIGESCOMATS(NR)

Parágrafo único: O estudo prévio deve ser comprovado por Relatório de Impacto de Condições e Meio Ambiente de Trabalho – RICMAT, elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia - CREA, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que será consolidado no sistema de gestão. (NR)”

“Art. 161 - O Auditor e o Fiscal do trabalho, com base em laudo técnico elaborado pelo profissional legalmente habilitado, conforme parágrafo único do art. 160, que constatar perigo direto e iminente para o trabalhador, poderá interditar de imediato, estabelecimentos, setor de serviços, máquinas ou equipamentos, bem como embargar obras, indicando na decisão, as providências que deverão ser adotadas para sanar as irregularidades. (NR)

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Superintendente Regional do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º Da decisão da Superintendência Regional do Trabalho poderão, os interessados, recorrer no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de engenharia de segurança e em medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º O Superintendente Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.”

Seção III

Dos Órgãos de Engenharia de Segurança do Trabalho e em Medicina do Trabalho nas Empresas

Art 162 - As empresas conforme descritas no artigo 154, § 1º , serão obrigadas a manter os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e em Medicina do Trabalho Centralizados – SEESMT-C, de acordo com as normas a serem expedidas pelo Ministério da Economia, com a responsabilidade de atuar no planejamento estratégico e na gestão das condições e meio ambiente de trabalho independente do grau de risco e do número de funcionários. (NR)

§ 1º - As empresas independente de manter os SEESMT-C, deverão também, completar o seu quadro de acordo com as normas a serem expedidas pelo Ministério da Economia. (NR)

§ 2º - As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

a) classificação das empresas segundo o numero de trabalhadores, e a natureza do grau de risco de suas atividades;

b) o numero adequado de acordo com o porte e a necessidade da empresa de profissionais especializados em engenharia de segurança do trabalho e em medicina do trabalho, de conformidade com sua legislação profissional específica, segundo o grupo em que se classifique na forma da alínea anterior;

c) as atribuições dos componentes dos serviços especializados em engenharia de segurança do trabalho e em medicina do trabalho serão definidas,

somente, pelos seus respectivos conselhos profissionais não cabendo ao Ministério da Economia legislar sobre atribuições profissionais;

d) Serviços especializados em engenharia de segurança do trabalho e em medicina do trabalho quando enquadráveis na classificação citada na alínea “a”;

e) demais características e atribuições dos serviços especializados em engenharia de segurança do trabalho e em medicina do trabalho nas empresas. (NR)

§ 3º - tanto as pequenas e micro empresas, bem como, as suas cooperativas, manterão serviços especializados em engenharia de segurança do trabalho e em medicina do trabalho centralizados de acordo com as normas a serem expedidas pelo Ministério da Economia.”

“Art. 163 - Será obrigatória a constituição e a manutenção de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, nos estabelecimentos ou locais de obra das empresas privadas e/ou públicas, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, fundações e outras que admitirem trabalhadores sob qualquer tipo de vínculo. (NR)

Parágrafo único – O Ministério da Economia regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. (NR)

Art. 164. Revogado

Art. 165 e parágrafo único - Revogados

Seção IV

Das Tecnologias de Proteção

Art. 166 - A empresa deverá estabelecer programas de identificação e análise de riscos e melhoria continua no processo e/ou matéria prima no sentido de eliminar a exposição a agentes de risco estabelecendo parâmetros e indicadores destas melhorias, e implantando, obrigatoriamente, medidas de proteção coletiva até que seja a exposição aos agentes totalmente eliminados do processo e/ou meio ambiente laboral. (NR)

Parágrafo único. A empresa deverá atestar sua adequação mediante apresentação de projetos de identificação e análise de agentes de risco e implantação de melhorias contínua elaborado por Engenheiro de Segurança do

Trabalho, devidamente, registrado no órgão de classe, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (NR)

“Art. 167 – A empresa é obrigada a fornecer, gratuitamente, aos seus trabalhadores enquanto perdurar a exposição de agentes de risco no ambiente de trabalho, equipamentos de proteção individual, com tecnologia avançada, comprovada pelos órgãos técnicos competentes para sua utilização, de acordo com as normas técnicas regulamentadoras a serem implantadas. (NR)

Parágrafo único – A empresa deve atestar sua adequação mediante apresentação às normas, por intermédio de parecer técnico para o controle dos riscos nos ambientes e/ou locais de trabalho, elaborado por Engenharia de Segurança do Trabalho legalmente habilitado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. (NR)”

“Art. 168 - O equipamento de proteção individual, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a respectiva especificação técnica do produto testado em laboratório pelo fabricante por meio do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho legalmente habilitado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (NR)

Parágrafo único – A empresa é obrigada a garantir o controle de qualidade dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI, distribuídos aos trabalhadores, por intermédio de documentação comprobatória histórica de cada período de labor, e/ou quando a norma estabelecer, através de testes por amostragem dos lotes de compra, sempre acompanhado, supervisionado pelo profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho, legalmente habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART . (NR)”

Seção V

Programa de Controle Médico de Saúde no Trabalho (NR)

“Art. 169 - É obrigatória a elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde no Trabalho – PCMST pelas instituições públicas e/ou privadas que admitam trabalhadores como empregados, para promover e preservar a saúde do conjunto de seus trabalhadores. (NR)

Parágrafo único – O Ministério da Economia estabelecerá os parâmetros mínimos e, diretrizes gerais a serem observadas no PCMST, podendo ser ampliadas, mediante, acordos coletivos e/ou convenções coletivas de trabalho.

Art. 170 – Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude das condições especiais de trabalho, após comprovação do nexo causal determinado pelo profissional devidamente habilitado em Engenharia de Segurança, mediante validação por laudo médico realizado no trabalhador, consoante instruções expedidas pelo TEM (NR)

Seção VI

Das Edificações, Espaços de Aglomeramento Humano e Áreas de Relações de Consumo.(NR)

Art. 171. Os Municípios deverão exigir a apresentação do respectivo Projeto de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações – PRESEDIN, além das demais exigências legais pertinentes, por ocasião da aprovação de todo e qualquer planejamento de edificações, espaços de aglomeramento humano, bem como, de áreas de relação de consumo. (NR)

Parágrafo único – O Projeto de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações - PRESEDIN será, obrigatoriamente, elaborado por um profissional habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. (NR)

Art. 172 - As edificações existentes, obrigatoriamente, deverão elaborar e implantar o Projeto de Adaptação às Normas de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações Existentes - PRANESEDIN, elaborado por profissional habilitado de acordo com o parágrafo único do artigo anterior. (NR)

Art. 173 - As áreas e/ou espaços de aglomeramento humano só poderão funcionar com a elaboração de um Sistema Integrado de Gestão das Condições do Meio Ambiente do Trabalho, e do Social - SIGESCOMATS, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, na forma do parágrafo único do art. 171 (NR)

Parágrafo único – Os municípios só poderão emitir alvarás de licença e funcionamento com a apresentação do Projeto das Condições e Meio Ambiente de Trabalho - PCMAT elaborado da mesma maneira, por profissional habilitado conforme as especificações exigidas pelo art. 171, parágrafo único. (NR).

Art. 174 - Nos projetos das edificações e laudos técnicos, obrigatoriamente, deverão ser incluídas as condições de acessibilidade, bem

como em todos os espaços de aglomeramento humano e nas áreas de relações de consumo.

Art. 175 - O Ministério da Economia estabelecerá os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observadas nas relações de consumo sobre condições e meio ambiente nos locais de trabalho, podendo serem ampliadas mediante acordos coletivos e/ou convenções coletivas de trabalho.

Seção VII

Da Iluminação

Art. 176 - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º - A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

§ 2º - O Ministério da Economia estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados.

Seção VIII

Do Conforto Térmico

Art. 177 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencher as condições de conforto térmico.

Art. 178 - Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas.

Art. 179 - As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério da Economia.

Seção IX

Do Programa de Controle de Riscos Elétricos – PCRE (NR)

Art. 180 - É obrigatória a elaboração e implementação do Programa de Controle de Riscos Elétricos - PCRE, por profissional legalmente habilitado, visando à preservação da integridade física dos trabalhadores. (NR).

Parágrafo Único – O Ministério da Economia disporá sobre as condições de segurança no trabalho e medidas especiais a serem observadas e implementadas relativamente ao projeto, à instalação, à operação, à manutenção, à inspeção, à auditoria e à autorização de profissionais em qualquer das fases de geração, transmissão, distribuição e consumo de energia elétrica (NR)

Art. 180 e 181 - Revogados

Seção X

Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

Art. 182 - O Ministério da Economia estabelecerá normas sobre:

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;

II - as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção coletivos e individuais;

III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa e/ou nociva à saúde; das substâncias em movimentação ou em depósitos, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

Parágrafo único - As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.

“Art. 183 - As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizadas com os métodos racionais de levantamento de cargas.”

Seção XI

Do Programa de Proteção de Máquinas e Equipamentos – PPME (NR)

“Art. 184 - É obrigatória a elaboração e implantação do Programa de Proteção de Partes Móveis e Vulneráveis de Máquinas e Equipamentos - PPME, realizado por profissional legalmente habilitado, visando a preservação da integridade física dos trabalhadores. (NR)

Parágrafo Único - O Ministério da Economia disporá sobre as condições de segurança no trabalho e medidas especiais a serem observadas e implementadas relativamente ao projeto, à instalação, à operação, à manutenção, à inspeção, à auditoria e à autorização de profissionais, relacionado com a utilização de máquinas e equipamentos. (NR)”

Art. 185 e 186 - Revogados

Seção XII

Das Caldeiras, fornos e recipientes sob pressão.

“Art. 187 - O Ministério da Economia disporá sobre as condições de trabalho e medidas especiais a serem observadas e implementadas relativamente ao projeto à instalação, à operação, à manutenção, à inspeção, à auditoria e à autorização de profissionais, relacionado com a utilização de caldeiras, vasos de pressão e fornos. (NR) “

Parágrafo único – revogado

Seção XIII

Das atividades Insalubres e de Alto Risco

“Art. 188 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde. (NR)

Parágrafo Único - A constatação da exposição será realizada por inspeção no local de trabalho que fixará, entre outras variáveis, a natureza e a intensidade do agente, o tempo de exposição aos seus efeitos, à efetividade das medidas de proteção, a adequação das instruções de segurança do trabalho, a qualificação e a autorização para o exercício das atividades, o controle médico, a

qualidade da supervisão e a existência de análise de riscos, em integração com as Normas Regulamentadoras, em busca de contínua melhoria do sistema. (NR).”

“Art. 189 - O Ministério da Economia aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção, e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo Único. As normas referidas nesse artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem agentes: físicos, químicos, biológicos, incluindo aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.(NR)”

“Art. 190 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com a comprovação da execução de tecnologias que promoverão as melhorias contínuas utilizando mecanismos de eliminação do agente agressivo no processo e/ou materiais, implantando medidas de proteção coletiva e acessoriamente utilizando tecnologia de proteção individual que comprovadamente diminuam a agressividade do agente a valores abaixo dos limites de tolerância. (NR)

II – com a adoção de medidas de tecnologia de proteção individual que conservem o ambiente de trabalho abaixo dos níveis de ação; (NR)

§ 1º - Caberá às Superintendências Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, para a adoção das respectivas medidas de proteção que visem a sua eliminação na forma deste artigo.

§ 2º - A descaracterização da insalubridade far-se-á por laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho que comprove historicamente a identificação dos agentes agressivos, as monitorações dos agentes, as implantações das melhorias contínuas, mudanças no processo e/ou materiais e implantação de proteções coletivas que comprovem a eliminação do agente insalubre e/ou sua diminuição dos valores abaixo dos limites de tolerância.”

“Art. 191 - O exercício do trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento),

20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (NR)”

“Art. 192 - São consideradas atividades ou operações de alto risco, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério da Economia, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de alto risco assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade, que porventura, lhe seja devido.”

“Art. 193 -. O direito do empregado ao adicional de insalubridade, ou de alto risco, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério da Economia.”

“Art. 194 - Serão consideradas atividades ou operações de alto risco, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério da Economia, aquelas em que ocorra da inadequação dos parâmetros que permitem a adaptação das condições de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo conforto e segurança, no desempenho eficiente relacionado com a organização do trabalho equacionadas por uma análise ergonômica executada por profissional engenheiro de segurança do trabalho.”

“Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e de alto risco segundo as normas do Ministério da Economia, far-se-ão através de perícia a cargo de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, registrados nos respectivos Conselhos Regionais. (NR).”

“Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou de alto risco serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério da Economia, respeitadas as normas do art. 11.”

“Art. 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando afeto à integridade do trabalhador, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. “

Parágrafo único - REVOGADO

Seção XIV

Da Adaptação das Condições e Organização do Trabalho (NR)

“Art. 198 - A adequação das condições de organização de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo conforto, segurança e desempenho eficiente, serão fixadas por análise ergonômica do trabalho, efetuado por profissional legalmente habilitado, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério da Economia. (NR)”

Parágrafo único – REVOGADO

Seção XV

Das Outras Medidas Especiais de Proteção (NR)

“Art. 199 - Cabe ao Ministério da Economia estabelecer as disposições complementares às normas de que trata este capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, principalmente em atendimento às novas realidades que se apresentam devido às mudanças tecnológicas e de organização do trabalho” (NR).”

Parágrafo único - REVOGADO

“Art. 200 - O Ministério da Economia estabelecerá parâmetros mínimos e as diretrizes gerais sobre a implantação de medidas que garantam as condições e meio ambiente nos locais de trabalho, por setor específico de atividade econômica sempre que julgar necessário, podendo ser ampliadas mediante acordos coletivos e/ou convenções coletivas de trabalho.”

Parágrafo único - REVOGADO

Seção XVI

Das Penalidades (NR)

“Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à engenharia de segurança do trabalho e de medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor de referência previsto no Art. 2º, parágrafo único, da Lei 6.205, de 29.04.1975, e as concernentes à engenharia de segurança do trabalho com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço e/ou resistência à fiscalização, emprego de artifício e/ou simulação, com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.”

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, ficando revogados os art. 164, 165 e seu parágrafo único, 181, 185, 186, os §§ 1º e 2º do art. 194, os §§ 1º, 2º, e 3º do art. 195, bem como, os parágrafos únicos dos artigos 187, 197, 198, 199 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto Lei nº. 5452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa alterar o Título II, Capítulo V da Consolidação das Leis do trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1 de maio de 1943, tendo em vista, atualmente, essa legislação sofreu enorme atualização no que diz respeito aos avanços tecnológicos surgidos no mercado para a proteção do bem comum do trabalho, do trabalhador e, conseqüentemente, da sociedade em geral.

Nesse sentido, a modificação proposta busca obter uma maior eficácia na dinâmica para a execução de normas regulamentadoras (NR) como as editadas pela Portaria Ministerial 3.214, de 8 de junho de 1978, dentro de uma compreensão mais moderna de acordo com os avanços tecnológicos que hoje encontramos à nossa disposição.

Assim sendo, alguns conceitos foram adaptados às novas tecnologias prosperadas, inclusive, com a introdução da chamada “INDUSTRIA 4.0”

O empresariado hoje deve buscar para suas empresas profissionais capacitados e habilitados para colocar em prática essas inovações tecnológicas e se alinhar ao progresso regulando segurança, tecnologia e meio ambiente.

Cumpre, ainda, esclarecer que o novo termo referente às Condições e Meio Ambiente do Trabalho já é utilizado no mundo inteiro em substituição ao termo Segurança e Saúde do Trabalho, com a finalidade de atuar, efetivamente, no processo de melhoria contínua dos ambientes e locais de trabalho, gerando uma melhor qualidade de vida para a sociedade em geral.

É, imprescindível nos dias de hoje, que haja mas empresas, políticas públicas para melhores condições do meio ambiente do povo brasileiro. Devemos nos preocupar em reverter mais do que remediar, os efeitos provocados pela não aplicação de medidas que causam graves acidentes de trabalho, por não oferecer proteção adequada ao nosso trabalhador.

Outrossim, devemos salientar também, que os grandes e catastróficos acidentes ambientais como o de Brumadinho e outros no setor da Mineração foram provocados pelo uso de tecnologias ultrapassadas que não garantiram aos trabalhadores e muito menos ao meio ambiente, proteção adequada para os laboriosos que ali se encontravam, tão pouco, para os habitantes do entorno e da população ribeirinha.

Em pesquisa realizada na Organização Internacional do Trabalho – OIT, 60% dos danos ambientais que causaram desemprego das populações ribeirinhas foram iniciadas nos ambientes de trabalho, sendo seus efeitos danosos sentidos pela sociedade em geral.

É preciso definir mudanças, prevendo regras, para o uso dos avanços tecnológicos, como recurso nas atuações de trabalho das diversas atividades econômicas.

Os artigos que aparecem com (NR) são os temas que dependerão de mudanças de redação nas normas regulamentares que deverão ser elaboradas pela Subsecretaria de Emprego do Ministério da Economia.

O atual texto da CLT deverá sofrer alteração na redação, como ora apresentada, para que as Normas Regulamentadoras também sejam atualizadas. Com isto, poderá ser criado um conceito jurídico moderno que dará maior credibilidade e segurança jurídica para a aplicação dessas inovações tecnológicas, possibilitando, assim, que as condições e o meio ambiente do trabalho sejam protegidos pela efetivação de PROGRAMAS DE CONTROLE DE RISCO, balizados pela Subsecretaria de Emprego do Ministério da Economia, implementados pelas empresas, entretanto, elaborados por técnicos habilitados com o intuito de assegurar melhores condições de trabalho e meio ambiente para

que o trabalhador possa exercer suas atividades em prol do desenvolvimento do País.

Essas, portanto, são as razões que ensejaram a presente iniciativa, para qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, ____ de _____ de ____

Deputado Federal Geninho Zuliani
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

.....

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

I - (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

II - (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998*)

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção I Disposições Gerais *(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 157. Cabe às empresas: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 158. Cabe aos empregados: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 159. Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Seção II

Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição

[*\(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Seção III

Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

[*\(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão: [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados. (*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*) (*Vide art. 10, II, “a”, do ADCT*)

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Seção IV

Do Equipamento de Proteção Individual

(*Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Seção V

Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

[\(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

I - na admissão; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

II - na demissão; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

III - periodicamente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

a) por ocasião da demissão; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

b) complementares. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Seção VI **Das Edificações**

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 171. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 172. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 173. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 174. As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção VII **Da Iluminação**

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 175. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 1º A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 2º O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção VIII **Do Conforto Térmico**

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 176. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*](#)

Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 177. Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 178. As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Seção IX

Das Instalações Elétricas

[*\(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 179. O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, e qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 180. Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 181. Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Seção X

Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

[*\(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 182. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*](#)

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

II - as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Parágrafo único. As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 183. As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizadas com os métodos racionais de levantamento de cargas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Seção XI

Das Máquinas e Equipamentos

[\(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 184. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 185. Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 186. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Seção XII

Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão

[\(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 187. As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvulas e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à

execução segura das tarefas de cada empregado. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

[*\(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

[*\(Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988\)*](#)

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014\)](#)

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Seção XIV

Da Prevenção da Fadiga

[\(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Seção XV

Das outras Medidas Especiais de Proteção

[\(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Seção XVI

Das Penalidades

[*\(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\) \(Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982\)*](#)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Arts. 202 a 223. [*\(Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

.....

LEI Nº 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o *caput* deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890 de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266 de 3 de outubro e 1963;

III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares nºs 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.708, de 30/10/1979\)](#)

§ 4º Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta Lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 6.147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Todos os salários superiores a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País terão, como reajustamento legal, obrigatório, um acréscimo igual a importância resultante da aplicação àquele limite da taxa de reajustamento decorrente do disposto no *caput* deste artigo."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

PORTARIA Nº 3.214, DE 8 DE JUNHO DE 1978

Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

Normas Regulamentadoras

NR-1 - Disposições Gerais

NR-2 - Inspeção Prévia

NR-3 - Embargo e Interdição

NR-4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT

NR-5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - Cipa

NR-6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI

NR-7 - Exames Médicos

NR-8 - Edificações

NR-9 - Riscos Ambientais

NR-10 - Instalações e Serviços de Eletricidade

NR-11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

NR-12 - Máquinas e Equipamentos

NR-13 - Vasos Sob Pressão

NR-14 - Fornos

NR-15 - Atividades e Operações Insalubre

NR-16 - Atividades e Operações Perigosas

NR-17 - Ergonomia

NR-18 - Obras de Construção, Demolição, e Reparos

NR-19 - Explosivos

NR-20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis

NR-21 - Trabalhos a Céu Aberto

NR-22 - Trabalhos Subterrâneos

NR-23 - Proteção Contra Incêndios

NR-24 - Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho

NR-25 - Resíduos Industriais

NR-26 - Sinalização de Segurança

NR-27 - Registro de Profissionais

NR-28 - Fiscalização e Penalidades

Art. 2º - As alterações posteriores, decorrentes da experiência e necessidade, serão baixadas pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 3º - Ficam revogadas as Portarias MTIC nºs 31, de 6 de abril de 1954; 34, de 8 de abril de 1954; 30, de 7 de fevereiro de 1958; 73, de 2 de maio de 1959; 1, de 5 de janeiro de 1960; 49, de 8 de abril de 1960; Portarias MTPS nºs 46, de 19 de fevereiro de 1962; 133, de 30 de abril de 1962; 1.032, de 11 de novembro de 1964; 607, de 26 de outubro de 1965; 491, de 16 de setembro de 1965; 608, de 26 de outubro de 1965; Portarias MTb nºs 3.442, de 23 de dezembro de 1974; 3.460, de 31 de dezembro de 1975; 3.456, de 3 de agosto de 1977; Portarias DNSHT nºs 16, de 23 de junho de 1966; 6, de 26 de janeiro de 1967; 26, de 26 de setembro de 1967; 8, de 7 de maio de 1968; 9, de 9 de maio de 1968; 20, de 6 de maio de 1970; 13, de 26 de junho de 1972; 15, de 18 de agosto de 1972; 18, de 2 de julho de 1974; Portaria SRT nº 7, de 18 de março de 1976 e demais disposições em contrário.

Art. 4º - As dúvidas suscitadas, e os casos omissos, serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO PRIETO - Ministro do Trabalho

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2019

Dispõe sobre a alteração do Título II, Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, (Decreto Lei nº. 5452/43), no tocante à Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende fazer uma ampla revisão do capítulo V do título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto Lei nº. 5452/43). O referido capítulo dispõe sobre segurança e medicina do trabalho.

A própria nomeação do capítulo seria alterada, que passaria a ser chamado “DAS CONDIÇÕES E DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO”. Há várias alterações com a finalidade de atualizar a redação, pois muitos dos dispositivos atuais do capítulo foram editados em 1977. Tendo em vista que há grande quantidade de alterações no mérito, que demandariam maior cuidado de análise, este relatório concentrou-se em evidenciar apenas as alterações de mérito, com foco naquelas de maior relevância.

O novo art. 154 da CLT proposto pelo projeto tem um entendimento distinto do que seria uma empresa, que estaria obrigada a observar as disposições do capítulo V:

“Entenda-se por “Empresas” as de administração pública e/ou privada, sejam elas de serviços, financeiras, comerciais e industriais, além de áreas definidas



como espaços de lazer, esportes, diversões públicas que contenham aglomeração humana, inclusive, shows, espetáculos de qualquer natureza, até mesmo, áreas de relação de consumo, incorporadas nos espaços aéreos, marítimos e/ou rurais;”

As disposições do capítulo também se aplicariam ao trabalho sem vínculo empregatício, prestado a terceiros de forma subordinada ou não, com curta duração, incluindo as cooperativas de trabalho.

O órgão de âmbito nacional competente em matéria de condições e meio ambiente do trabalho teria uma nova competência: estabelecer critérios para a fiscalização das micro e pequenas empresas no tocante às condições e ao meio ambiente do trabalho.

Ao art. 157 da CLT é acrescido um novo inciso, que dispõe competir às empresas (a redação que segue é a letra fiel do projeto, tendo em vista que sua compreensão não ficou clara):

“documentar o histórico laboral de seus trabalhadores, quanto a identificação e avaliação da exposição aos riscos e/ou agentes, implantação e implementação de tecnologias de proteção, monitoramento e controle dos riscos e de documentos de conformidade com as normas regulamentares (NR) contemporâneos à cada época laborada pelo trabalhador”

O art. 160 sofreria relevantes alterações. Sua redação atual prevê que nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações. Também é revista a faculdade de as empresas solicitarem prévia aprovação,



pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

O novo art. 160 previsto no projeto tem a seguinte redação:

“Art. 160 - Todo empreendimento deve, no decorrer de suas atividades, possuir projeto amparado por estudos prévios considerando o impacto nas condições e no meio ambiente de trabalho, bem como elaborar e implantar obrigatoriamente um Sistema Integrado de Gestão das Condições do Meio Ambiente, do Trabalho e do Social SIGESCOMATS.

Parágrafo único: O estudo prévio deve ser comprovado por Relatório de Impacto de Condições e Meio Ambiente de Trabalho – RICMAT, elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia - CREA, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que será consolidado no sistema de gestão.”

O art. 161 também tem relevante alteração. O texto atual prevê que o Delegado Regional do Trabalho (atualmente essa atribuição caberia ao Superintendente Regional do Trabalho), à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. O novo texto proposto, por sua vez, prevê que o Auditor e o Fiscal do trabalho, com base em laudo técnico elaborado pelo profissional legalmente habilitado, poderiam realizar as interdições e embargos atualmente franqueados apenas aos superintendentes regionais do trabalho.



O atual art. 162 da CLT estabelece que as empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. A proposição torna mais ampla essa obrigação: as empresas, segundo a definição de empresa apresentada no projeto seriam obrigadas a manter Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e em Medicina do Trabalho Centralizados, de acordo com as normas a serem expedidas pelo Ministério da Economia (que existia à época da propositura do projeto), com a responsabilidade de atuar no planejamento estratégico e na gestão das condições e meio ambiente de trabalho independente do grau de risco e do número de funcionários.

Ainda em relação ao art. 162 apresentado na proposição, há a inovação que obriga as pequenas e microempresas, assim como as suas cooperativas, manterem serviços especializados em engenharia de segurança do trabalho e em medicina do trabalho centralizados de acordo com as normas a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

O atual art. 163 da CLT prevê a obrigatoriedade da constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) apenas nos estabelecimentos ou nos locais de obra especificados em instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

O texto proposto para o art. 163 prevê como obrigatória a constituição e a manutenção da CIPA nos estabelecimentos ou locais de obra das empresas privadas e/ou públicas, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, fundações e outras que admitirem trabalhadores sob qualquer tipo de vínculo.

Os artigos 164 e 165 da CLT seriam revogados. Em seu conjunto esses artigos tratam da composição, eleição e garantidas dos membros que compõem a CIPA.

Na Seção que trata das tecnologias de proteção, dispõe-se que a empresa deveria estabelecer programas de identificação e análise de riscos e melhoria continua no processo e/ou matéria prima no sentido de eliminar a exposição a agentes de risco estabelecendo parâmetros e indicadores destas



melhorias, e implantando, obrigatoriamente, medidas de proteção coletiva até que seja a exposição aos agentes totalmente eliminados do processo e/ou meio ambiente laboral. A empresa também deveria atestar sua adequação mediante apresentação de projetos de identificação e análise de agentes de risco e implantação de melhorias contínua elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente, registrado no órgão de classe, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

A empresa seria obrigada a fornecer, gratuitamente, aos seus trabalhadores enquanto perdurar a exposição a agentes de risco no ambiente de trabalho, equipamentos de proteção individual, com tecnologia avançada, comprovada pelos órgãos técnicos competentes.

Equipamentos de proteção individual (EPI) só poderiam ser postos à venda ou utilizados com a respectiva especificação técnica do produto testado em laboratório pelo fabricante por meio do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho legalmente habilitado com a devida ART.

A empresa seria obrigada a garantir o controle de qualidade dos EPIs distribuídos aos trabalhadores por intermédio de documentação comprobatória histórica de cada período de labor, e/ou quando a norma estabelecer, através de testes por amostragem dos lotes de compra, sempre acompanhado e supervisionado pelo profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho, legalmente habilitado e com a devida ART.

No que diz respeito ao controle médico da saúde do trabalhador, o projeto torna obrigatória a elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde no Trabalho – PCMST pelas instituições públicas e/ou privadas que admitam trabalhadores como empregados. Caberia ao então Ministério da Economia estabelecer os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observadas no PCMST, podendo ser ampliadas, mediante, acordos coletivos e/ou convenções coletivas de trabalho.

Seria obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude das condições especiais de trabalho, após comprovação do nexo causal determinado pelo profissional devidamente habilitado em



Engenharia de Segurança, mediante validação por laudo médico realizado no trabalhador.

O projeto inova no art. 171 ao prever que os municípios deveriam exigir a apresentação do respectivo Projeto de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações – PRESEDIN, além das demais exigências legais pertinentes, por ocasião da aprovação de todo e qualquer planejamento de edificações, espaços de aglomeração humana, bem como, de áreas de relação de consumo. O referido PRESEDIN seria obrigatoriamente elaborado por um profissional habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho com a devida ART.

Às edificações existentes, por sua vez, recairia a obrigação de elaboração e implantação do Projeto de Adaptação às Normas de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações Existentes - PRANESEDIN, também elaborado por um profissional habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho com a devida ART

As áreas e/ou espaços de aglomeração humano só poderiam funcionar com a elaboração de um Sistema Integrado de Gestão das Condições do Meio Ambiente do Trabalho, e do Social - SIGESCOMATS, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho.

Os municípios só poderiam emitir alvarás de licença e funcionamento com a apresentação do Projeto das Condições e Meio Ambiente de Trabalho – PCMAT, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho.

A proposição institui a obrigatoriedade da elaboração e implementação do Programa de Controle de Riscos Elétricos – PCRE e do Programa de Proteção de Partes Móveis e Vulneráveis de Máquinas e Equipamentos - PPME, por profissional legalmente habilitado, visando à preservação da integridade física dos trabalhadores.

O texto vigente da CLT considera atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. A proposição, entretanto, considera atividades



ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde (o texto retirou a restrição da aplicação apenas aos casos acima dos limites de tolerância)

O texto vigente da CLT considera como atividades ou operações perigosas aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física, colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes. Por seu lado, a proposição nomeia esse tipo de atividade como de alto risco e restringe-as apenas àquelas que impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

O art. 194 proposto no projeto apresenta uma redação de entendimento pouco claro, além de ensejar a dúvida se esse artigo dispõe sobre novas possibilidades de configuração de atividade de alto risco ou sobre uma restrição ao que já teria sido definido no projeto como atividade de alto risco. Segue sua redação:

“Art. 194 - Serão consideradas atividades ou operações de alto risco, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério da Economia, aquelas em que ocorra da inadequação dos parâmetros que permitem a adaptação das condições de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo conforto e segurança, no desempenho eficiente relacionado com a organização do trabalho equacionadas por uma análise ergonômica executada por profissional engenheiro de segurança do trabalho.”

Os atuais artigos 198 e 199 da CLT tratam do peso máximo que um empregado pode remover individualmente e da obrigação e forma de disponibilização de assentos ao trabalhador. O projeto substitui esses artigos



por um comando mais genérico, prevendo que a adequação das condições de organização de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores, seriam fixadas por análise ergonômica do trabalho, efetuado por profissional legalmente habilitado, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério da Economia.

Por fim, em relação às penalidades às infrações dos dispositivos do capítulo V do título II da CLT, o texto vigente estabelece multas que variam de 3 a 30 vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 6.205/75 e de 5 a 50 vezes em caso de infrações concernentes à segurança do trabalho. A proposição eleva esses limites respectivamente para 30 a 300 vezes e 50 a 500 vezes, ou seja, uma majoração de 900% nos limites de valores das multas.

A norma entraria em vigor após 60 dias da data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta haver a necessidade de atualização do capítulo V do título II CLT, cujo conteúdo estaria descompassado dos avanços tecnológicos surgidos desde sua edição.

O autor salienta que acidentes ambientais como o de Brumadinho e outros no setor da Mineração teriam sido provocados pelo uso de tecnologias ultrapassadas que não garantiriam proteção adequada aos trabalhadores, ao meio ambiente e aos habitantes do entorno.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. Após a apreciação da presente Comissão a proposição ainda será apreciada pela Comissão de Saúde, pela Comissão de Trabalho, pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Preliminarmente, gostaríamos de reconhecer o inegável empenho que o autor teve na elaboração de proposição tão ampla com a finalidade de atualizar o capítulo V do título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que cuida de oferecer regras atinentes à segurança e medicina do trabalho. Conforme exposto no relatório prévio a este voto, não foram mudanças pontuais, mas um completo remodelamento da forma como se operacionalizariam as medidas garantidoras de um meio ambiente de trabalho adequado.

Entendemos e concordamos com objetivo do autor, ou seja, garantir melhores níveis de segurança em qualquer ambiente em que haja atividades laborais. Entretanto, a proposição traz em seu bojo uma questão delicada, frequentemente apresentada ao legislador: até que ponto maiores níveis de segurança justificariam maiores dispêndios? Encontrar o ponto de equilíbrio adequado nessa equação não é tarefa simples, e bons argumentos poderiam justificar uma tomada de decisão tanto para um lado quanto para o outro. Nossa opinião é que a aprovação da proposição, no afã de garantir um nível muito mais elevado de segurança no ambiente de trabalho, imporia um custo desproporcional a toda a sociedade brasileira, razão pela qual optamos por não recomendar a sua aprovação.

Em primeiro lugar o escopo da aplicação da proposição se estenderia para muito além do ambiente de trabalho e, mesmo nos casos aplicáveis apenas ao meio ambiente de trabalho, seriam impostas obrigações de alto custo para qualquer tipo de atividade, com grande potencial de inviabilizar a operação de pequenos negócios, essenciais à geração de renda de muitas famílias brasileiras. Até mesmo edificações existentes ou novas edificações, mesmo não relacionadas ao ambiente de trabalho, estariam sujeitas às regras apresentadas, de forma que novos custos incidiriam sobre imóveis.

A proposição em uma definição peculiar de empresa, entende que, para os fins de aplicação de seus dispositivos, também seriam consideradas como empresas as áreas definidas como espaços de lazer, esportes, diversões públicas que contenham aglomeração humana, e também as áreas de relação de consumo, incorporadas nos espaços aéreos, marítimos



ou rurais. Como se vê, os escopo de aplicação do projeto se elasteceria para limites bem maiores que os atuais.

Um segundo ponto que levanta grande preocupação seria a necessidade de contratar serviços de Engenheiros de Segurança de Trabalho de forma frequente sob as mais diversas ocasiões em que pudesse haver algum mínimo risco em termos de meio ambiente de trabalho. A aprovação da proposição aumentaria a demanda desses profissionais de tal maneira que a escassez desses serviços tornaria seus preços exorbitantes, inviabilizando sua contratação por pequenas empresas para fazer frente às determinações previstas no projeto.

Enumeramos a seguir algumas disposições que obrigariam a contratação exclusiva de serviços prestados por Engenheiros de Segurança do Trabalho:

- As empresas, segundo a definição de empresa apresentada no projeto, seriam obrigadas a manter Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e em Medicina do Trabalho Centralizados, independente do grau de risco e do número de funcionários;

- Os Municípios deveriam exigir a apresentação do respectivo Projeto de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações – PRESEDIN, por ocasião da aprovação de todo e qualquer planejamento de edificações, espaços de aglomeração humano, bem como, de áreas de relação de consumo;

- As edificações existentes, obrigatoriamente, deveriam elaborar e implantar o Projeto de Adaptação às Normas de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações Existentes – PRANESEDIN;

- As áreas e/ou espaços de aglomeração humano só poderiam funcionar com a elaboração de um Sistema Integrado de Gestão das Condições do Meio Ambiente do Trabalho, e do Social – SIGESCOMATS;

- Os municípios só poderiam emitir alvarás de licença e funcionamento com a apresentação do Projeto das Condições e Meio Ambiente de Trabalho – PCMAT;



A enumeração apresentada, é apenas exemplificativa, e a proposição tem várias outras determinações no mesmo sentido, ou seja, obrigações que invariavelmente redundariam na contratação de um serviço realizado exclusivamente por Engenheiros de Segurança do Trabalho.

Outro tópico que nos causa preocupação é a definição do escopo de atividades consideradas insalubres. Nesta quadra, enquanto o texto vigente da CLT considera atividades ou operações insalubres apenas aquelas que exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados, a proposição, por sua vez, considera atividades ou operações insalubres aquelas exponham os empregados a agentes nocivos à saúde sem qualquer limite de tolerância. Uma mudança como essa, na prática, poderia caracterizar como insalubres um amplo leque de atividades que atualmente não são assim consideradas, o que geraria relevantes impactos de custos das empresas e até mesmo previdenciários.

Por fim, os limites pecuniários das multas impostas na eventualidade de infração aos dispositivos do capítulo V do título II da CLT foram majorados de forma que consideramos desproporcional, enquanto a previsão atual prevê um limite de 3 a 30 vezes o valor de referência definido na CLT, a proposição prevê um limite de 30 a 300 vezes.

Do exposto, nosso entendimento é que os custos decorrentes da aprovação da proposição seriam muito expressivos e colocariam em risco a sobrevivência de muitas empresas e, por consequência, de vagas de trabalho. Dessa forma, ainda que estejamos de acordo com o autor quanto à intenção de garantir melhores níveis de segurança no ambiente de trabalho, nossa opinião é que a proposição endereçou uma solução muito onerosas, razão pela qual **votamos pela rejeição do Projeto de Lei 3.818, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.818/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danilo Forte - Presidente, Daniel Almeida e Luiz Gastão - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Augusto Coutinho, Denise Pessoa, Félix Mendonça Júnior, Florentino Neto, Mersinho Lucena, Saulo Pedroso, Zé Neto, Antônia Lúcia, Carlos Henrique Gaguim, Darci de Matos, Felipe Francischini, Julio Lopes, Keniston Braga, Nilto Tatto, Orlando Silva, Thiago de Joaldo e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2019

Dispõe sobre a alteração do Título II, Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, (Decreto Lei nº. 5452/43), no tocante à Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto do ex-deputado Geninho Zuliani tem a finalidade de atualizar o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. São variadas alterações tanto de mérito quanto de redação, o próprio capítulo V da CLT, atualmente nomeado como “DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO”, seria renomeado para “DAS CONDIÇÕES E DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO”.

A proposição cria um novo conceito de empresa que, interpreta-se, seria aplicável apenas às disposições do capítulo V. Segundo a proposição, entende-se por “Empresa” as de administração pública e/ou privada, sejam elas de serviços, financeiras, comerciais e industriais, além de áreas definidas como espaços de lazer, esportes, diversões públicas que contenham aglomeração humana, inclusive, shows, espetáculos de qualquer natureza, até mesmo, áreas de relação de consumo, incorporadas nos espaços aéreos, marítimos e/ou rurais.

Adicionalmente, o projeto estatui que as disposições do capítulo V seriam aplicadas, também, ao trabalho sem vínculo empregatício,



prestado a terceiros de forma subordinada ou não, com curta duração, incluindo as cooperativas de trabalho.

Dentre as obrigações impostas às empresas é a adicionada a obrigação de documentar o histórico laboral de seus trabalhadores, quanto a identificação e avaliação da exposição aos riscos e/ou agentes, implantação e implementação de tecnologias de proteção, monitoramento e controle dos riscos e de documentos de conformidade com as normas regulamentares

É previsto que todo empreendimento deve, no decorrer de suas atividades, possuir projeto amparado por estudos prévios considerando o impacto nas condições e no meio ambiente de trabalho. Esses estudos deveriam ser comprovado por Relatório de Impacto de Condições e Meio Ambiente de Trabalho – RICMAT, elaborado sob a responsabilidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho legalmente habilitado.

Também seria obrigatório elaborar e implantar um Sistema Integrado de Gestão das Condições do Meio Ambiente, do Trabalho e do Social SIGESCOMATS.

Dispõe-se que as empresas, conforme definição da proposição, seriam obrigadas a manter Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e em Medicina do Trabalho Centralizados – SEESMT-C, de acordo com as normas a serem expedidas pelo Poder Executivo (o projeto se refere ao antigo Ministério da Economia), com a responsabilidade de atuar no planejamento estratégico e na gestão das condições e meio ambiente de trabalho, independente do grau de risco e do número de funcionários.

Empresas privadas ou públicas, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, fundações e outras que admitirem trabalhadores sob qualquer tipo de vínculo ficariam obrigadas a constituir e manter Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

As empresas ficariam obrigadas a estabelecer programas de identificação e análise de riscos e melhoria continua no processo e/ou matéria prima no sentido de eliminar a exposição a agentes de risco, estabelecendo parâmetros e indicadores destas melhorias, e implantando, obrigatoriamente, medidas de proteção coletiva até que seja a exposição aos agentes totalmente



eliminados do processo e/ou meio ambiente laboral. Os projetos de identificação e análise de agentes de risco e implantação de melhorias contínua deveria ser elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Enquanto perdurar a exposição de agentes de risco no ambiente de trabalho, a empresa é obrigada a fornecer, gratuitamente, aos seus trabalhadores, equipamentos de proteção individual, com tecnologia avançada, comprovada pelos órgãos técnicos competentes para sua utilização, de acordo com as normas técnicas regulamentadoras a serem implantadas.

Equipamentos de proteção individual só poderiam ser postos à venda ou utilizado com a respectiva especificação técnica do produto testado em laboratório pelo fabricante por meio do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho legalmente habilitado.

As empresas ficariam obrigadas a garantir o controle de qualidade dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI distribuídos aos trabalhadores por intermédio de documentação comprobatória histórica de cada período de labor, e/ou quando a norma estabelecer, através de testes por amostragem dos lotes de compra, sempre supervisionado pelo profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho legalmente habilitado.

Haveria a obrigatoriedade de elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde no Trabalho – PCMST pelas instituições públicas ou privadas que admitam trabalhadores como empregados, para promover e preservar a saúde do conjunto de seus trabalhadores. O Poder Executivo estabeleceria os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observadas no PCMST, podendo ser ampliadas mediante acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho.

Os Municípios deveriam exigir a apresentação de Projeto de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações – PRESEDIN, além das demais exigências legais pertinentes, por ocasião da aprovação de todo e qualquer planejamento de edificações, espaços de aglomeração humano, bem como de áreas de relação de consumo. O PRESEDIN seria obrigatoriamente elaborado por um profissional habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho.



Para as edificações existentes deveria ser elaborado e implantado Projeto de Adaptação às Normas de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações Existentes - PRANESEDIN, também elaborado por profissional habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho.

As áreas e/ou espaços de aglomeramento humano só poderiam funcionar com a elaboração de um Sistema Integrado de Gestão das Condições do Meio Ambiente do Trabalho, e do Social - SIGESCOMATS, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho.

Os municípios só poderiam emitir alvarás de licença e funcionamento com a apresentação do Projeto das Condições e Meio Ambiente de Trabalho – PCMAT, elaborado por profissional habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Nos projetos das edificações e laudos técnicos, obrigatoriamente, deverão ser incluídas as condições de acessibilidade, bem como em todos os espaços de aglomeramento humano e nas áreas de relações de consumo.

Seria obrigatória a elaboração e implementação do Programa de Controle de Riscos Elétricos - PCRE, por profissional legalmente habilitado, visando à preservação da integridade física dos trabalhadores.

Ao Poder Executivo caberia dispor sobre as condições de segurança no trabalho e medidas especiais a serem observadas e implementadas relativamente ao projeto, à instalação, à operação, à manutenção, à inspeção, à auditoria e à autorização de profissionais em qualquer das fases de geração, transmissão, distribuição e consumo de energia elétrica.

Seria obrigatória a elaboração e implantação do Programa de Proteção de Partes Móveis e Vulneráveis de Máquinas e Equipamentos - PPME, realizado por profissional legalmente habilitado, visando a preservação da integridade física dos trabalhadores.

Ao Poder Executivo caberia dispor sobre as condições de segurança no trabalho e medidas especiais a serem observadas e implementadas relativamente ao projeto, à instalação, à operação, à



manutenção, à inspeção, à auditoria e à autorização de profissionais, relacionado com a utilização de máquinas e equipamentos.

Seriam consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expusesse os empregados a agentes nocivos à saúde.

A constatação da exposição seria realizada por inspeção no local de trabalho, a qual fixaria, entre outras variáveis, a natureza e a intensidade do agente, o tempo de exposição aos seus efeitos, a efetividade das medidas de proteção, a adequação das instruções de segurança do trabalho, a qualificação e a autorização para o exercício das atividades, o controle médico, a qualidade da supervisão e a existência de análise de riscos, em integração com as Normas Regulamentadoras, em busca de contínua melhoria do sistema.

Caberia às Superintendências Regionais do Trabalho, caso haja comprovação de insalubridade, notificar as empresas, para a adoção das respectivas medidas de proteção que visem a sua eliminação. A descaracterização da insalubridade se daria por laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho que comprove historicamente a identificação dos agentes agressivos, as monitorações dos agentes, as implantações das melhorias continuas, mudanças no processo e/ou materiais e implantação de proteções coletivas que comprovem a eliminação do agente insalubre e/ou sua diminuição dos valores abaixo dos limites de tolerância.

Seriam consideradas atividades ou operações de alto risco, na forma da regulamentação aprovada pelo Poder Executivo, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Também seriam consideradas atividades ou operações de alto risco, na forma da regulamentação aprovada pelo Poder Executivo, aquelas em que ocorra a inadequação dos parâmetros que permitem a adaptação das condições de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo conforto e segurança, no desempenho eficiente



relacionado com a organização do trabalho equacionadas por uma análise ergonômica executada por profissional engenheiro de segurança do trabalho.

A caracterização e a classificação da insalubridade e de alto risco segundo as normas do Poder Executivo seriam feitas através de perícia a cargo de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, registrados nos respectivos Conselhos Regionais.

A adequação das condições de organização de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo conforto, segurança e desempenho eficiente, seriam fixadas por análise ergonômica do trabalho, efetuado por profissional legalmente habilitado, na forma da regulamentação aprovada pelo Poder Executivo.

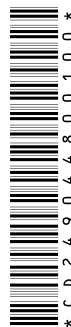
As infrações ao disposto no projeto relativas à engenharia de segurança do trabalho e de medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor de referência previsto no Art. 2º, parágrafo único, da Lei 6.205, de 29.04.1975, e as concernentes à engenharia de segurança do trabalho com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor. Em caso de reincidência, embaraço e/ou resistência à fiscalização, emprego de artifício e/ou simulação, com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

A vigência se daria em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

O regime de tramitação é o ordinário e a apreciação se faz de forma conclusiva pelas comissões. A proposição já foi avaliada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, onde foi aprovado parecer pela rejeição da matéria. Após a apreciação desta Comissão a proposição ainda será apreciada pela Comissão de Saúde, pela Comissão de Trabalho e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta, de autoria do ex-deputado Geninho Zuliani, tem a finalidade de modernizar o Decreto Lei nº. 5452/43, popularmente conhecido como CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. As alterações propostas abarcam uma parcela da CLT que vai do art. 154 ao art. 201 e tratam de temas atinentes à segurança e medicina do trabalho.

O projeto traz amplas alterações de mérito e de nomenclaturas cujo resultado, não temos dúvida, seria a criação de um ambiente de trabalho mais seguro do que aquele decorrente do texto atual da CLT.

Infelizmente, segundo nosso entendimento, o autor desconsiderou a necessidade de compatibilizar o ideal visado pela norma com o pragmatismo de sua implementação. Ou seja, cuidou-se de fazer um desenho capaz de garantir ambiente seguro de trabalho, mas não se avaliou os custos implícitos dessa nova configuração.

A atividade empresarial está constantemente cuidando de gerenciar riscos, mas, diferentemente do que propõe o projeto, faz um tratamento diferenciado conforme níveis de riscos distintos e também consequências distintas. A intenção é quase sempre reduzir os riscos a um nível aceitável frente aos custos envolvidos nessa redução. O projeto, por sua vez, parece se esmerar em eliminar qualquer tipo de risco.

O projeto, na persecução de um ideal da criação de um ambiente de trabalho sem risco, imporia uma série de custos de conformidade a todas as empresas. Até mesmo empresas com apenas um funcionário ficariam vinculadas à necessidade constante de contratação de Engenheiros de Segurança do Trabalho por razões diversas. Não apenas empresas, qualquer área de aglomeração de pessoas também restaria abarcada por vários dispositivos do projeto, o que, por si só, significaria um alargamento do próprio escopo da CLT, que passaria a tratar de temas não circunscritos à relação de trabalho.

Tanto na iniciativa privada quanto no setor público, os gestores precisam aceitar os riscos inerentes à atividade quando os custos de mitigação



forem muito altos. Por exemplo, acidentes de trânsitos poderiam ser reduzidos drasticamente caso os limites de velocidade nas vias fossem reduzidos a valores ínfimos de, por exemplo, 10 km/h. Os acidentes seriam suprimidos, mas ao custo de acabar com todo o dinamismo da vida nas cidades.

O projeto, com o propósito de tornar o ambiente seguro, causaria o sufocamento das empresas com altos custos de conformidade. Assim supomos pelo fato de haver vários dispositivos que modificam a CLT de forma bastante desarrazoada, com custos relevantes de conformidade. Um exemplo é a alteração do atual art. 189 da CLT. Segundo o texto em vigor são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. A proposição, por seu turno, caracteriza insalubridade sem qualquer ponderação, bastando a simples exposição do empregado a agentes nocivos à saúde.

Há uma pluralidade de situações a exigir a contratação de engenheiros de segurança do trabalho. Esses profissionais, por exemplo, deveriam prover os seguintes estudos, serviços e documentos:

- Relatório de Impacto de Condições e Meio Ambiente de Trabalho;
- Projeto de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações;
- Projeto de Adaptação às Normas de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações Existentes;
- Sistema Integrado de Gestão das Condições do Meio Ambiente do Trabalho;
- Projeto das Condições e Meio Ambiente de Trabalho

Imagine-se o custo dos serviços desses profissionais após o surto de demanda decorrente da aprovação da matéria. Pequenas empresas



certamente sofreriam impactos financeiros pesados, ou, mais provavelmente, simplesmente assumiriam o risco de descumprirem a norma.

A imposição indiferenciada de obrigações a qualquer tipo de empresa levaria a situações insólitas, como a obrigação de que uma empresa com apenas um empregado tenha de constituir e a manter Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

Em síntese, não nos opomos ao objetivo do autor, centrado na melhoria das condições do ambiente de trabalho, mas não podemos chancelar a forma como a solução foi oferecida, tendo em vista ter implantação bastante onerosa às empresas. Nosso voto é, portanto, **pela rejeição do Projeto de Lei 3.818, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2024-10697





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.818/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Julio Lopes, Lucas Ramos, Luiz Carlos Busato, Luiz Nishimori, Marcel van Hattem e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

